

| Código NC | Designação | Montante da garantia | Período de eficácia | Quantidades líquidas ⁽¹⁾ |
|---|--|-----------------------------------|--|-------------------------------------|
| 0201 e 0202 | Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais | 12 EUR por 100 kg de peso líquido | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 0206 10 95 e 0206 29 91 | Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais | 12 EUR por 100 kg de peso líquido | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 1602 50 10, 1602 50 31 e 1602 50 95 | Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais | 12 EUR por 100 kg de peso líquido | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 1602 90 61 e 1602 90 69 | Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais | 12 EUR por 100 kg de peso líquido | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

J. **Leite e produtos lácteos** [anexo I, parte XVI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

| Código NC | Designação | Montante da garantia | Período de eficácia | Quantidades líquidas ⁽¹⁾ |
|--|--|----------------------|--|-------------------------------------|
| ex Capítulos 04, 17, 21 e 23 | Todos os leites e produtos lácteos, importados em condições preferenciais exceto ao abrigo de contingentes pautais e com exceção do queijo e requeijão (código NC 0406) originários da Suíça, importados sem licença, como se segue: | | | |
| 0401 | Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 0402 | Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 0404 | Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |

| Código NC | Designação | Montante da garantia | Período de eficácia | Quantidades líquidas ⁽¹⁾ |
|--|---|----------------------|--|-------------------------------------|
| 0405 10 0405 20 90 0405 90 | Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 % | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 0406 | Queijo e requeijão, com exceção de queijo e requeijão originários da Suíça, importados sem licença. | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 1702 11 00 1702 19 00 | Lactose e xarope de lactose | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 2106 90 51 | Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |
| 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: Preparações e alimentos para animais que contenham produtos aos quais seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, diretamente ou por força do Regulamento (CE) n.º 1667/2006, com exclusão das preparações e alimentos para animais abrangidos pelo anexo I, parte I, desse regulamento | 10 EUR/ /100 kg | Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 | (—) |

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

K. Outros produtos [anexo I, parte XXI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

| Código NC | Designação | Montante da garantia | Período de eficácia | Quantidades líquidas ⁽¹⁾ |
|------------|--|----------------------|---|-------------------------------------|
| 1207 99 91 | Sementes de cânhamo, exceto as destinadas a sementeira | ⁽²⁾ | Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros | (—) |

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Não é exigida garantia. Ver outras condições no artigo 17.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 507/2008.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.